

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, 3.473-A DE 2000 **(Do Poder Executivo)** **MENSAGEM Nº 1.107/00**

Altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 -- Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial." (NR)

"Causa de aumento de pena"

Art. 31-A. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga, induz, determina, coage ou se utiliza para cometer o crime de alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa." (NR)

"Art. 32. As penas são:

I - prisão;

II - restrição de direito;

III - multa;

IV - perda de bens." (NR)

**"Seção I
Da Pena de Prisão"****Regimes**

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, em regime fechado, semi-aberto e em livramento condicional.

§ 1º Considera-se:

I - regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II - regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

III - livramento condicional a execução da pena em liberdade condicional.

Sistema progressivo

§ 2º A pena de prisão será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um

terço da pena no regime anterior e não tiver praticado falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na lei de execução penal quanto à natureza da infração e procedimento apuratório.

§ 3º A decisão denegatória da progressão do regime será sempre motivada.” (NR)

“Fixação do regime inicial

Art. 34. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado, de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado cuja pena seja igual ou superior a quatro anos e inferior a oito anos poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III - a pena inferior a quatro anos poderá ser substituída por pena de restrição de direito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poder-se-á estabelecer o livramento condicional como regime inicial de cumprimento de pena.” (NR)

“Subseção I Do regime fechado

Regras do regime fechado

Art. 34-A. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo interno no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é inadmissível no regime fechado.” (NR)

“Subseção II Do regime semi-aberto

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. No regime semi-aberto o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto e não houve regressão ao regime fechado.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto.” (NR)

“Subseção III
Do regime em liberdade condicional

Regras do regime em liberdade condicional

Art. 36. O livramento condicional é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, estando os requisitos para sua concessão, revogação, suspensão e demais regras a ele atinentes disciplinados na forma prevista neste Código.” (NR)

“Subseção IV
Regras gerais da pena de prisão

Art. 37.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” (NR)

“Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela sentença, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (NR)

“Lei de execução penal

Art. 40. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios para transferência e regressão de regime e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias.” (NR)

“Superveniência de doença mental

Art. 41.

Parágrafo único. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada.” (NR)

“Detração

Art. 42. Computam-se, na pena de prisão e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, de qualquer natureza, no Brasil ou no estrangeiro, e de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa.” (NR)

"Seção II
Da pena de restrição de direito

Espécies de restrição

Art. 43. São espécies de restrição de direito:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – interdição temporária de direito;
- III – limitação de fim de semana." (NR)

"Aplicação

Art. 44. A pena de restrição de direito pode substituir a pena de prisão, preenchidas as seguintes condições:

- I – aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena." (NR)

"Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma dos arts. 46, 47 e 48." (NR)

"Subseção I
Da prestação de serviços à comunidade

Aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitalares, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, em programas comunitários ou estatais.

§ 1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais, não podendo a jornada diária ser inferior a duas nem superior a quatro horas.

Conversão da prestação de serviços à comunidade

§ 3º A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

- I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas seja igual ou ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão do livramento condicional.

Superveniência de condenação a pena de prisão

§ 5º Sobrevindo condenação a pena de prisão, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, sendo-lhe facultado deixar de aplicá-la se considerar suficiente e possível ao condenado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.” (NR)

“Subseção II Da interdição temporária de direito

Interdição temporária de direito

Art. 47.

I -

II -

III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;

IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves ou portar arma;

V – proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Aplicação

§ 1º A pena de interdição temporária de direito aplicar-se-á:

I – no que se refere aos incisos I a III, a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe forem inerentes;

II – no que se refere aos incisos IV e V, apenas quando guardarem direta relação com o crime.

Conversão

§ 2º A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.” (NR)

“Subseção III
Da limitação de fim de semana

Limitação de fim de semana

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 46.” (NR)

“Seção III
Da multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de sessenta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um décimo do maior salário mínimo vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.” (NR)

“Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família.” (NR)

“Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º Os bens perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução.” (NR)

“Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51-A. A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente, podendo o juiz reduzi-la em um terço.

Parágrafo único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.” (NR)

“Suspensão da execução

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém doença mental ao condenado.” (NR)

“Penas de prisão

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime, observado o previsto no art. 68-A.” (NR)

“Restrição de direito

Art. 54. As restrições de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão fixada em quantidade inferior a quatro anos, ou nos crimes culposos.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.” (NR)

“Art. 55. As restrições de direitos terão a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes.” (NR)

“Art. 56-A. A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves ou que tenha havido emprego ou porte ilegal de arma.” (NR)

“Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.” (NR)

“Pena de multa”

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seu parágrafo único.” (NR)

“Art. 58-A. A pena de perda de bens, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, substitui a pena de multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 51-A.” (NR)

“Capítulo III Da Aplicação da Pena”

Individualização judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

- I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
- II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
- III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34.” (NR)

“Critérios especiais da pena de multa”

Art. 60.

Causa de especial aumento

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.” (NR)

“Antecedentes”

Art. 61. A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento não será considerada como maus antecedentes.” (NR)

“Reincidência”

Art. 62. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (NR)

“Exclusão dos efeitos da reincidência”

Art. 63. Para efeitos de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos." (NR)

"Circunstâncias agravantes

Art. 64. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime cometido:

- I - por motivo fútil ou torpe;
- II - a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- III - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou ardil, ou outro modo equivalente que possa embaraçar ou dificultar a defesa do ofendido;
- IV - com emprego de veneno, fogo, explosivo ou outro meio de execução equivalente, ou de que resulte perigo comum;
- V - com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade;
- VI - contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente;
- VII - com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- VIII - contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida;
- IX - quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- X - em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- XI - em estado de embriaguez preordenada." (NR)

"Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - ser o agente maior de setenta anos na data da sentença;
....." (NR)

"Atenuante Inominada

Art. 66" (NR)

"Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime." (NR)

"Causa de diminuição de pena

Art. 68-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima combinada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até metade." (NR)

“Concurso material”

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direito.

§ 2º Quando foram aplicadas as penas de restrição de direito o condenado cumprirá simultaneamente as que foram compatíveis entre si e sucessivamente as demais.” (NR)

“Crime continuado”

Art. 71. Há crime continuado quando o agente, com ou sem unidade de desígnio, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que ofendam o mesmo bem jurídico, e pelas condições de tempo, ou de lugar, ou de maneira de execução, ou de outras circunstâncias objetivas semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, considerando o disposto no art. 59, bem como o número de infrações praticadas.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes e a unidade de desígnio, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75.” (NR)

“Limite das penas”

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo previsto neste artigo.

.....” (NR)

“Requisitos do livramento condicional”

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

I - cumprida pelo menos metade da pena, independentemente do regime fixado na sentença;

II – satisfaça, quando solvente, a obrigação do pagamento da multa aplicada;

III- comprovado bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído durante a execução da pena.

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de pena e do regime em que se encontre, o sentenciado, cumpridos vinte anos de prisão sem que tenha praticado novo delito no curso da execução da pena, poderá obter livramento condicional.” (NR)

“Revogação obrigatória

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado a pena de prisão, em sentença irrecorável:

.....” (NR)

“Revogação facultativa

Art. 87. O juiz também poderá revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou, ainda, for irrecorivelmente condenado à pena que não seja de prisão.” (NR)

“Efeitos da revogação

Art. 87-A. Revogado o livramento, retornará o condenado ao regime anterior e não poderá ser novamente concedido, antes de cumprida mais de dois terços do restante da pena, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado.” (NR)

“Suspensão

Art. 88. Praticado pelo liberado fato definido como crime doloso, o juiz poderá, em face da ocorrência de prisão cautelar, suspender o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará dependente da condenação transitada em julgado.” (NR)

“Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena de prisão.” (NR)

“Espécies de medida de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado;

II – tratamento ambulatorial em hospitais, postos de saúde ou outros estabelecimentos públicos.

§ 1º A internação e o tratamento ambulatorial podem ser efetivados em estabelecimentos privados, à falta de estabelecimento público, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juízo da Execução.

§ 2º O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado aos crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos.

§ 3º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.” (NR)

“Execução da medida de segurança

Art. 97. O juiz determinará a espécie de medida de segurança adequada, observada a perícia médica.

§ 1º É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

§ 3º O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

§ 4º Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

§ 6º A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.” (NR)

“Tempo de duração

Art. 98. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§1º Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento coínum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução.” (NR)

“Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98-A. Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores.” (NR)

"Art. 100.....

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão." (NR)

"Suspensão obrigatória da ação penal

Art. 100-A. A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor." (NR)

"Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B. Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima combinada não for superior a dois anos, o Ministério Público poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as consequências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

partir do
a) obrigatoriedade de reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade." (NR)

"Art. 107.....

X – pelo cumprimento das condições da transação, do livramento condicional e da suspensão do processo." (NR)

"Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110, regula-se pelo máximo da pena de prisão combinada ao crime, verificando-se:

....." (NR)

"Prescrição da multa

Art. 114.

II – no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente combinada ou cumulativamente aplicada.

§ 1º O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão da pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior." (NR)

"Causas impeditivas da prescrição

Art. 116.

III– durante o exercício do mandato parlamentar enquanto não houver deliberação sobre o pedido de licença ou este for indeferido;

IV – enquanto estiver suspensa a ação penal (arts. 100-A e 100-B);

V – enquanto não for cumprida a carta rogatória expedida para citação do acusado que estiver no estrangeiro.

Prescrição no caso de suspensão do processo

§ 1º No caso de que trata o art. 100-A, a prescrição ficará suspensa desde a suspensão do processo criminal até o prazo previsto no art. 109, em função da pena máxima combinada.

Prescrição quando o réu estiver preso por outro motivo

§ 2º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo." (NR)

"Causas interruptivas da prescrição

Art. 117.

VII – pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação.

Causas especiais de interrupção

§ 3º Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51-A) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-B)." (NR)

"Prescrição das penas restritivas de direitos

Art. 118. As penas restritivas de direitos prescrevem nos prazos da pena de prisão." (NR)

Art. 2º As designações "reclusão" e "detenção, previstas na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e em leis especiais, são substituídas pela designação "prisão".

Art. 3º São revogados os valores referentes à pena de multa previstos em leis especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940- Código Penal, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

Art. 4º O valor da multa fixado nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 2.88, de 1940 – Código Penal, será atualizado após o primeiro dia do trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referencia (UFIR), ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

Art. 5º A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

- I – aos elementos do crime;
- II – às formas de participação punível;
- III – ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.

Art. 6º A lei de execução penal regulará a forma de preenchimento das vagas em estabelecimentos penitenciários.

Art. 7º Os procedimentos a serem utilizados para o processo e julgamento dos crimes com pena de prisão serão:

- I - ordinário, quando a pena máxima combinada for igual ou superior a quatro anos;
- II - sumário, quando a pena máxima combinada for inferior a quatro anos;
- III -sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 8º O Poder Executivo providenciará a publicação consolidada da Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, o inciso V do art. 83 e o parágrafo único do art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - * Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
 - * Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado

nacional, tribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

- Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

- Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

* *Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

* § 1º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

* § 2º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

* § 3º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no inicio do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

* *Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

* § 1º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

* § 2º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

* § 3º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

** Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos artigos 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

- Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - prestação pecuniária;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

II - perda de bens e valores;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

V - interdição temporária de direitos;

* Primitivo inciso II passado a inciso I pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

VI - limitação de fim de semana.

* Primitivo inciso III passado a inciso VI pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo:

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena

privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de

qualquer condenação em ação de reparação civil se coincidentes os beneficiários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º (Vetado).

- Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

* Artigo, "cupui" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Seção III Da Pena de Multa

- Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigesimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

- Modo de conversão

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

- Revogação da conversão

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

- Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

- Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

- Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime:

- Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

I - a reincidência:

- Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

II - ter o agente cometido o crime:

- Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

a) por motivo fútil ou torpe:

- Alinea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- Alinea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido:

- Alinea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum:

- Alinea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge:

- Alinea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade:

- Alinea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão:

- Alinea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

- Alinea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

- Alinea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido:

- Alinea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

- Alinea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

II - coage ou induz outrem a execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e cumulativamente as demais.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao inicio do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o periodo de pena já cumprido.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

* Artigo, "caput" e incisos com redução dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício.

* § 1º com redução dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

* § 2º com redução dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

- Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

* Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

* Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

* Item V acrescentado pela Lei nº 9.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

* Parágrafo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

* Artigo com redução determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorridamente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.³

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Extinção

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 92. São também efeitos da condenação:

II - a perda de cargo, função pública ou mandato eleitoral;

a) quanto à aplicação para privativa de liberdade por tempo superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de direito público com a Administração Pública;

b) quanto for aplicada para privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

^{**Artigo 11º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

III - a incapacidade para o exercício do cargo público, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, comissões contra filhos, mandado ou curatela:

III - a impossibilidade para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

^{**Artigo 11º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser individualmente determinados na sentença.

^{**Artigo 11º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

CAPÍTULO VIII DA REABILITAÇÃO

- Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, resguardando ao condenado o sigilo das negociações sobre seu processo e condenação.

^{**Artigo 12º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

Parágrafo único. A reabilitação perdida, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos das inciso II e III do mesmo artigo.

^{**Artigo 12º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

Art. 94. A reabilitação é concedida, dentro de 2 (dois) anos do dia em que for executada, de qualquer modo, a pena ou remeter sua execução, computando-se o prazo de prova da suspensão e o do cumprimento condicional, se não estiverem interrompidos, desde que o condenado:

I - tenha sido domiciliado no País no prazo acima mencionado;

II - tenha deixado, durante esse tempo, dimoradia efetiva e constante de seu comportamento público e privado;

III - tenha mantido o direito conexo pelo crime ou dimoradia a impenitenciabilidade de 6 (seis), até o dia do pedido, ou certa documentação que comprove a renúncia da vítima ou nãoção da divisa.

^{**Artigo 13º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser reparada, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios das repositórias necessárias.

^{**Artigo 13º, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 11.04.2006.}

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previsto em lei.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois), anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em dois anos, quando a multa for a única combinada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente combinada ou cumulativamente aplicada.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01.01.1996.

- Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

* Artigo. "caput". com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

II - pela pronúncia:

- *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia:

- *Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - pela sentença condenatória recorrível:

- *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena:

- *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

VI - pela reincidência.

- *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

§ 1º Exetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

- *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

DECRETO N° 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Das Regras Básicas de Elaboração

Art. 9º Normas Penais

Os projetos de lei que contenham normas penais deverão:

I - compatibilizar as penas previstas com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico, de modo a evitar a desproporção entre os bens jurídicos protegidos e as penas aplicadas para delitos diversos ou semelhantes;

II - evitar as formulações abertas (norma tipo penal em branco), bem como aquelas que permitam aplicação estritamente subjetiva da norma;

III - explicitar as situações que poderão ser afetadas pela edição da norma, identificando os efeitos que serão produzidos no sistema jurídico-penal vigente (abolição de crime, lei mais benéfica, lei agravadora da pena);

IV - conter ressalva expressa de aplicação das normas penais criadas somente aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÔE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art.77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juizo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§. 5º Expresso o prazo para recorrer, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§. 6º Não concretá a prisão durante o prazo de suspensão do processo.

§. 7º Se o acusado não assinar a proposta provisória neste atigo, o processo prosseguirá com suas ultimiores tentativas.

LEI N° 7.288, DE 11 DE JULHO DE 1984.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAIS, E IDA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, fogo saber que o CONGRESSO NACIONAL divulgou o seguinte a seguinte Lei:

Art. 1º - O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PARTE GERAL.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAIS.

Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime nem lei anterior que o defina. Não há pena sem crime cominado legal.

Lei Penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior declare de constituir crime, cessando em virtude dista a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos inteiros, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, conforme disposto o parágrafo de sua disposição ou cassadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da agção ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

LEI N° 2.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1928.

ALTERA DISPOSTIVOS DO DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o CONGRESSO NACIONAL deu a sancionar a seguinte Lei:

Art Iº Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 777 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prisão preventiva;

III - pena de prisão e veículos;

III - (VETADO)

IV - privação de serviços à comunidade em entidades privadas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - libertação de fato de servir."

Art 44. As penas restritivas de direitos são substituídas ou privativas da liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o não não for agravado por crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condicção igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condicção anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão da penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser compridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"Interdição temporária de direitos

Art.47.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"Requisitos de suspensão da pena

Art.77.....

2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

LEI N° 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996.

ALTERA OS ARTS. 366, 367, 368, 369 E 370 DO DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Públíco e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

PORTARIA DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 63 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e de acordo com o artigo 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial Nº 828, de 11 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 528 - Dispensar, a pedido, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS da qualidade de membro titular, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Nº 529 - Designar EDUARDO REALE FERRARI para, na qualidade de membro titular, integrar o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com mandato de dois anos.

Nº 530 - Reconduzir CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na qualidade de membro titular, com mandato de dois anos.

(Of. El. nº 270/99)

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 531-Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Especial com a finalidade de formular diagnóstico do sistema penal brasileiro e apresentar propostas para seu aperfeiçoamento.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Especial é constituído por:

I - Alberto Silva Franco;

II - Edson ÓDwyer;

III - Jair Leonardo Lopes;

IV - Luis Fernando Ximenes;

V - Luiz Vicente Cernicchiaro;

VI - Miguel Reale Jr.;

VII - Nilo Batista;

VIII - René Anel Dom;

IX - Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, que o secretariará.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Especial, para atingir seus objetivos, poderá convidar outros juristas e especialistas para colaborarem com suas atividades.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho Especial não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Especial deverá apresentar ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de noventa dias, contados de sua instalação, relatório das atividades realizadas.

Art. 6º O Gabinete do Ministro dará suporte administrativo ao Grupo de Trabalho Especial.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CARLOS DIAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA DE 1º DE OUTUBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 543-Art. 1º Incluir no Grupo de Trabalho Especial, criado pela Portaria nº 531, de 29 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 30 subsequente, a Doutora IVETE SENISI FERREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DIAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA DE 6 DE JANEIRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 28 - Art. 1º Prorrogar por 180 dias o prazo de duração do Grupo de Trabalho Especial que fará diagnóstico do sistema penal brasileiro e apresentará propostas para seu aperfeiçoamento, instituído pela Portaria 531/99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CARLOS DIAS

Mensagem nº 1.107

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências".

Brasília, 17 de agosto de 2000.

EM N° 318

Brasília, 11 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

2. Com a edição da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, reorganizou-se sistematicamente toda a Parte Geral do Código Penal em criterioso e metódico trabalho de reconstrução das teorias do delito e da pena com vistas à harmonização de nossa antiquada legislação ao que havia de mais moderno e factível, em vista da realidade brasileira, para a prevenção e repressão ao crime sem perder atenção à dignidade do criminoso.

3. Muitos dos princípios trazidos tanto na Reforma do Código Penal quanto na Lei de Execução Penal foram pouco depois reafirmados pela Constituição da República, em 1988, conferindo a certeza de que os membros daquelas Comissões estavam perfeitamente sintonizados com os pressupostos de um Direito Penal legislado por um Estado Democrático de Direito. Lamentavelmente, discursos penais menos comprometidos com os laços éticos do Estado de Direito proliferaram com o agravamento de problemas sociais, que não são exclusividade de nossas fronteiras, e esquecendo-se de lição clássica, segundo a qual a melhor política criminal ainda é uma boa política social, iniciaram intenso processo de reformas pontuais da legislação penal e processual penal tornando o sistema muito menos permeável às conquistas de 1984, consolidadas em 1988.

4. O Direito Penal legislado na década de 90 foi um dos momentos mais dramáticos para o Direito brasileiro, pois era imprevisível que se produzissem em matéria repressiva tantas soluções normativas ao sabor dos fatos, sob o encanto de premissas falsas e longe de qualquer técnica legislativa. Ao lado dessas reformas, e mesmo em contradição a vários de seus postulados, novos institutos importados sem muito critério do direito americano e italiano promoveram uma completa desorganização do que sobrara do sistema legal, promovendo uma exagerada liberalização de situações, muitas vezes, socialmente graves. Some-se a isso a crise penitenciária vivida pelo Estado brasileiro e as frustrantes tentativas legais de corrigi-la pela via de remédios marcados por um forte sentimento de impunidade e tem-se o retrato da legislação penal atual. Uma completa desarticulação discursiva entre institutos, ausência de correspondência destes a uma política criminal efetiva e paradoxos que se avolumavam em quantidade e qualidade impediam que se pudesse chamar de *sistema penal* o que brotava dessas reformas.

5. Não é o caso de fazer referência a cada uma das leis responsáveis pelo caos punitivo gerado. Cada uma de per si e todas em seu conjunto promoveram o mais sinistro desmantelamento de um sistema penal equilibradamente construído poucos anos antes.

6. Diante da necessidade de se promover urgentemente a reconstrução do sistema penal, o então Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. José Carlos Dias, pela Portaria nº 531, de 29 de setembro de 1999, nomeou um Grupo de Trabalho Especial para promover um diagnóstico do funcionamento do sistema penal brasileiro e oferecer sugestões para o seu aperfeiçoamento. Fizeram parte desse Grupo os ilustres professores Alberto Silva Franco, Edson O'Dwyer, Ivette Senise Ferreira, Jair Leonardo Lopes, Fernando Luiz Ximenes, Luiz Vicente Cemicchiaro, Miguel Reale Jr., que o coordenava, Nilo Batista, René Ariel Dotti e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, este já previamente designado Secretário. Somou-se a esses e na Secretaria, Eduardo Reale Ferrari.

7. Dos trabalhos desenvolvidos por esse Grupo de Trabalho Especial e das audiências públicas e com os mais qualificados interlocutores e operadores do sistema criminal com reuniões em diversos pontos do País concluiu-se pela necessidade de reformar, com urgência, ao menos o sistema de penas do Código Penal para reordená-lo aos princípios constitucionais e garantir, simultaneamente, a segurança exigida pela cidadania e a dignidade humana de todos os personagens do processo criminal reclamada pela civilização e pelas leis.

8. A exemplo do ocorrido com a Reforma Penal de 1984, deliberou-se remeter à fase posterior não apenas a reforma da Parte Especial do Código, que necessita, antes e acima de tudo, um amplo processo de consolidação das leis penais com harmonização dos crimes ainda previstos na legislação complementar que se avolumava constantemente. Mas não foi só a Reforma da Parte Especial foi adiada. Igualmente, a da teoria do crime na própria Parte Geral, fruto também de polêmica que o momento recomendava evitar.

9. É inarredável a necessidade de se editar uma urgente Reforma da Lei de Execução Penal para harmonizar o texto da Lei nº 7.210/84 ao disposto, agora, no novo sistema de pena apresentado nesta Reforma. Tal omissão não apenas tornaria inviável a edição isolada da Reforma da Parte Geral, mas potencialmente mais perigoso do que deixar as leis simplesmente como estão atualmente, uma vez que são documentos cuja tramitação deve ser inseparável. A precedência dada à reforma do sistema de penas na Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal.

10. A única alteração procedida no Título I do Código Penal versa sobre a legislação especial. Procurou-se coibir o processo de inflação legislativa em matéria penal a partir da alteração do artigo 12 do Código para compatibilizá-lo com a norma-princípio constante do art. 5º do projeto, que se alinha aos preceitos gerais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que, ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, preceituou que *os projetos de lei que contenham normas penais deverão: I – compatibilizar as penas previstas com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico, de modo a evitar a desproporção entre os bens jurídicos protegidos e as penas aplicadas para delitos diversos ou semelhantes* (art. 9º).

III. Para aprofundar esses objetivos e garantir o desídio processual legislativo em matéria penal proporcional ao espírito da lei, é necessário dispor de dispositivo tendente a abelir as regras de aplicação da lei geral e dos princípios relativos: II – aos elementos do crime; III – às formas de participação punível; III – ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.”

12. Ao tratar do consumo de drogas proponha-se um mecanismo ajuste para corrigir um quadro de maior equilíbrio entre ação penal e crime, de consumo de drogas, transformando a menor circunstância agravante do Código atual em causa de aumento de pena de um sexto a duas terços. Tal medida corresponde à necessidade de fazer frente por meio da resposta penal eficaz à criminalidade urbana articulada em grupos de criminosos, inclusive com o auxílio de imputáveis. Essa maior punibilidade responde inclusiva, aos anseios de maior proteção dos adolescentes que são estimulados a participar desses grupos por via do agravamento da responsabilidade dos que fizerem imputáveis.

13. Como já afirmado, o núcleo da presente Reforma deve envolver-se em torno do título das penas. O espírito que norteou a Reforma de 1984 continua presente neste projeto, principalmente quando reafirmamos que “uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de resumir a pena privativa de liberdade aos casos de reiteração da necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminosa cada vez maior do círculo. Esta filosofia impõe obviamente na busca das sanções corretas para crimes de pequena e média gravidade, se assim considerar o juiz ser medida justa. Não se trata de condonar ou condonar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmbito dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reiteração da necessidade.”

14. A manutenção do sistema de penas como tarefa legislativa inicial a partir da qual se tornará possível tanto uma reforma abrangente da Pena Especial do Código Penal e do Código de Processo Penal, diplomas legais atacados de aniquilar e inapropriar para dar eficácia à justiça criminal, como uma reforma muito abrangente das legislações mais recentes, como a Lei de Execução Penal (tempo de permanência em cada fase do regime progressivo, punição por faltas disciplinares, atividades das comissões técnicas de avaliação, renovação, trabalho do preso, etc.) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (aumento do tempo de internação de menores em relação a atos infracionais extremamente graves) para livrá-los de questões que não dizem respeito à estrutura moderna desses ordenamentos jurídicos.

15. Primeiramente constata-se que, apesar do amplo poder discricionário conferido ao juiz na escolha da sanção a ser aplicada, muitas vezes para as infrações sancionadas com penas não superiores a dois anos, a opção recém, em geral, na aplicação das sanções sem condições.

16. Por outro lado, a recente Lei nº 9.714, estabelecendo a substituição de penas de até quatro anos por restitutivas ocasionou a pena de sentença para o jovem, bem como para o regime aberto, como fator inicial do cumprimento da pena. Ademais, a não efetividade do regime aberto em todo o país condiz com a impossibilidade para aplicação da pena disciplinar.

17. Todo esse quadro e a necessidade de se tornar mais eficaz a aplicação das penas restritivas, em busca de um Direito Penal Eficaz, impõe a necessidade de se reformar o sistema de penas, eliminando-se o regime aberto, modificando-se o regime semi-aberto, alterando-se o poder discricionário do juiz. Daí por que o Projeto contempla, de modo bastante curioso, a revogação completa do instituto da suspensão condicional da pena.

188. As penas restritivas de direito, sobretudo, a pena de prestação de serviços à comunidade, podem ser operationalizadas e efetivadas enquanto se implementa a reformulação geral no campo penal e penitenciário. Tais penas mostram-se, a curto prazo, mais fáceis, com a adição de algumas adaptações na lei, momento com a criação, no âmbito da Justiça Federal e das Justiças Estaduais da Lei Orgânica das Penas Restitutivas de Direito, como forma essencial de se operationalizar a sua efetividade, o exemplo é que ocorre em Fortaleza, Ceará e no Paraná.

199. A impunitividade, decorrente da inaplicação das penas restritivas, bem como de sua não implementação quanto aplicadas, com a escolha pela soluição comum do serviço simples, sem condições, é uma questão obrigatória a ser enfrentada pela Comissão. A impunitividade resulta, também, da inexistencia de casos de abrigamento, tornando o regime atento uma falácia, para a ser cumprido em prisão aberta inicial. A falácia do regime aberto é constatação obviamente. Diante dessa realidade, e da verificação de que com previsão adequada e vontade política implementa-se a execução das penas restritivas de direito, com resultados extraordinários em favor da sociedade e do próprio condenado, deve-se grande realce à substituição da prisão por pena restritiva de direito, mas sempre sujeita essa substituição ao critério discricionário do magistrado.

20. Desde a edição da Reforma de 1984 tem havido um crescente movimento internacional em prol da minimização dos efeitos das penas criminais. O Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente formulou um dos primeiros estudos relacionados com o assunto. Logo que redigidas as Regras Mínimas sobre o tema, o 8º Congresso da ONU encarregou sua adoção, que ocorreu em 14 de dezembro de 1990, pela Resolução 45/110, da Assembleia Geral. Aprovou-se, ademais, na mesma ocasião, a recomendação de denominá-las Regras de Tóquio. Os cinco objetivos fundamentais das Regras de Tóquio, que nada mais são que as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privaivas da Liberdade, centro divinamente delineados nas Regras 1.1 e 1.2, nestes termos: "As presentes Regras Mínimas enumeraem um conjunto de princípios básicos para promover oemploi de medidas não-privaivas da liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão"; "As presentes Regras têm por objetivo promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e, muito especialmente, no tratamento do delinquente, bem como estimular entre os delinqüentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade".

21. Naturalmente que essa direção internacional não podia ser desprezada numa Reforma Penal de um país que pretendesse ter o seu sistema penitenciário compatibilizado com as expectativas internacionais mais elevadas. Claro, por outro lado, que a experiência de mais de quinze anos de aplicação (e de não aplicação) de regras relacionadas a um sistema de penas que, na sua concepção original já representava um avanço e o seu tempo à direção internacional, motivou a sua reformulação numa dupla direção: a busca da eficiência na pena privativa e a humanização de um sistema que continua a preservar a marca de uma dura velhice e sua intervenção.

22. As inovações propostas não se circunscrevem, tão-só, à nova disciplina jurídica do sistema de penas, mas incluem, igualmente, uma modificação sociológico que permanece abranger certos períodos de certos tempos. Assim, as penas são privativo (e não mais privativas de liberdade), execução de direitos, não é perda de bens. Com a nova disciplina penal de privação, claramente se realiza distinção entre reclusão e detenção, que volta a ocupar o papel de refúgio com máxima proteção, uma vez que aplicadas indistintamente quanto ao seu sentido de exceção. Também regula-se a modalidade de pena prevista na Constituição da República, confirmando-se uma disciplina compatível com os rigores das penas privativas e sua consistência com a sociedade na sua constituição e execução.

23. O Projeto concentra ênfase na natureza da progressividade do regime de execução da pena de privação. Na elaboração das novas regras conclui-se que o tempo atual de permanência nos regimes de cumprimento e de pena tem sido insuficiente, o que motivou a melhoria do sistema para a obrigatoriedade de permanência mínima

de um terço no regime anterior, tornando a execução mais severa do que o sistema atual que se contenta com o prazo mínimo de um sexto. A regra da progressividade do regime de pena de prisão é, não obstante a exigência de maior lapso temporal, humanizada pela inversão do ônus da prova, uma vez que doravante as limitações à progressão são de responsabilidade do Ministério Público, que deverá incumbir-se da demonstração de causas legais impeditivas do benefício.

24. Além disso, há uma espécie de criação de *sub-regimes* de cumprimento de pena em meio semi-aberto, facultando-se em uma de suas etapas a realização do trabalho externo ou a freqüência a cursos, atividades que não são permitidas sob nenhuma hipótese durante o cumprimento de pena em regime fechado, que continuam, quanto ao mais, com a disciplina geral que lhes conferiu a Reforma de 1984.

25. O regime aberto é definitivamente abolido do sistema de execução de penas de prisão, previsto com idealismo na Reforma de 1984, mas cuja execução terminou abandonada pelos Poderes Executivo e Judiciário. A ausência de construção das casas de albergado ou estabelecimentos adequados a esse fim, tornou o regime aberto em prisão albergue domiciliar uma regra perigosa que contemplou a marca da impunidade e substituiu a premissa do senso de responsabilidade que se pretendia introduzir por um generalizado sentimento de falta de controle e ausência de qualquer fiscalização pelo Estado. Da constatação dessa realidade sobreveio a técnica de trazer o regime do *livramento condicional* – em moldes bastante próximos do existente na atualidade – como terceira e última etapa do cumprimento da pena de prisão. Fica ressalvado, no entanto, que o *livramento condicional* apenas poderá ser utilizado como etapa final do regime progressivo, sendo impossível determinar-se o início de execução da pena de prisão nesse regime, ao contrário do que ocorre atualmente com o regime aberto.

26. O cumprimento da pena superior a oito anos continua, obrigatoriamente, a ser iniciado em regime fechado. Abrem-se, contudo, para condenados a penas situadas aquém desse limite, possibilidades de cumprimento em condições menos severas, atentas às condições personalíssimas do agente e a natureza do crime cometido. Assim, o condenado a pena entre quatro e oito anos poderá iniciar o seu cumprimento em regime semi-aberto. Ao condenado a pena inferior a quatro anos, em lugar do regime aberto, ora extinto, e do livramento condicional, que apenas existe como etapa do sistema progressivo para os que provêm de outros regimes, poderá ter esta substituída por restrição de direitos.

27. Preserva-se o princípio de amparo do trabalho do preso pela Previdência Social, e reafirma-se o seu caráter obrigatório em todos os regimes e que se desenvolverá segundo as aptidões ou ofício anterior do preso, nos termos das exigências estabelecidas. As novas modalidade de ensino, previstas na *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* estão contempladas como alternativa ou complementação ao trabalho.

28. As penas de restrição de direitos são reconduzidas à formulação geral da Reforma de 1984 (*prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana*), com abolição da prestação pecuniária e autonomização da perda de bens e valores. Quanto à prestação pecuniária é necessário dizer que sua nefasta introdução pela Lei nº 9.714/98 produziu os efeitos mais perniciosos na desarticulação do sistema de penas levando ao sentimento de impunidade mais vigorosamente experimentado pela sociedade desde muito tempo, além de uma irresponsável *mercantilização* do Direito Penal. A pena criminal perdeu completamente o seu significado com tal medida que introduziu a *obrigação de dar* em lugar da *obrigação de fazer*, característica das restrições de direitos, fazendo com que a imediatide da liquidação da pena despertasse o sentimento de ausência de qualquer punição ou de extrema vantagem na prática de certos delitos, inclusive de caráter financeiro. Simplificam-se as hipóteses de cabimento das penas de restrição de direitos, garantindo-se-as desde que aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo e a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59, indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena.

29. De se notar a extensão que se pretendeu conferir ao novo rol de interdições de direitos, particularizando-se outras medidas de caráter punitivo nessa modalidade em relação ao rol vigente.

30. A exemplo do que ocorria na Reforma de 1984, para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão da pena de restrição de direitos em privativa da liberdade, fixando-se agora que tal conversão dar-se-á sempre no regime semi-aberto e pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta. A conversão doura parte, far-se-á se ocorrer condenação por outro crime à pena privativa da liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

31. Como em todos os demais Projetos de Reforma Penal, neste também busca-se revalorizar a pena de multa. Já não é mais a inflação ou a desvalorização da moeda que tornou ineficaz no Brasil a força retritutiva da multa. De um lado tem-se uma interpretação exageradamente conservadora na fixação dos valores – o que levou o Projeto a cominar patamares mais elevados – de outro, o aviltamento das multas penais por outras de caráter administrativo. Daí aumento não apenas do número de dias-multa, de noventa para setecentos e vinte como do valor de cada dia-multa (um décimo a dez vezes o valor do salário mínimo), com a possibilidade de elevação até o quintuplo se "o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

32. Vedada a conversão da multa não paga em pena de prisão, apresenta o Projeto duas alternativas para a conversão. A primeira, destinada ao condenado solvente que deixa de pagá-la ou frustra a sua execução, acarreta a pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, que será revertido em favor do fundo penitenciário nacional. Como medida preparatória, o juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução. A segunda, destinada ao condenado insolvente, leva o juiz a converter a pena de multa em pena prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, podendo o juiz reduzi-la em um terço.

33. Fica abolida a substituição de pena de prisão em multa, sendo esta medida penal de caráter cumulativo, não substitutivo. As penas de prisão de curta duração poderão ser apenas substituídas por penas de restrição de direitos.

34. Mantém-se o capítulo específico, pertinente à combinação das penas substitutivas, já que o mecanismo da substituição não poderia situar-se repetitivamente em cada modalidade de delito.

35. São importantes as inovações trazidas ao Código vigente pelo Projeto que procura assegurar a individualização da pena sob critérios ainda mais abrangentes do que os previstos na Reforma de 1984. Aprimoram-se as reais possibilidades de individualização judicial da pena por meio de novos critérios considerados no art. 59, cujas diretrizes foram alargadas. Continuam a ser três as ordens gerais de fatores sobre os quais repousa a individualização da pena: as relativas: ao agente, ao fato e à vítima. As duas últimas não sofreram alterações, mas, quanto ao agente, ao lado da *culpabilidade*, já em seu sentido mais abrangente trazido pela Reforma de 1984, e dos antecedentes, determina o Projeto que se retira o juiz à reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas. Tais acréscimos merecem destaque. Antes de mais nada, a reincidência deixa de figurar como circunstância agravante obrigatória e passa a ser considerada no curso da individualização da pena. Na seara dos critérios relativos ao autor, cedem lugar a *personalidade*, de improvável e discriminatória aferição e a *conduta social*, pelas *condições pessoais e oportunidades sociais a ele oferecidas*, expressões mais atuais e que revelam a plúrima dimensão do homem como centro de valorização do Direito Penal. No mais, permanece sem alteração o dispositivo.

36. No cálculo da pena não foram introduzidas modificações em relação ao sistema atual salvo quanto ao disposto no art. 68-A, que sem modificar radicalmente a estrutura do nosso sistema clássico das *margens penais*, cria a possibilidade de se alcançar na maioria dos casos o *ideal de justiça material*, com a previsão de uma causa de diminuição de pena, fazendo com que esta possa ser aplicada, pois, abaixo do mínimo legal cominado nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando se permite ao juiz, observadas as circunstâncias do art. 59 e desproporcionalidade entre a pena mínima cominada e o fato concreto, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até metade.

37. Em vista do atual estágio da violência e para coibir-se simplesmente o reajusteamento da faixa penal da inimputabilidade etária, ao lado do maior rigor que se atribuiu ao concurso de pessoas, inclusive quando há a presença de inimputável no grupo, eliminou-se a atenuante genérica de ser o agente menor de vinte e um anos na idade do fato, circunstância essa que não mais se justifica na atualidade.

38. Foram mantidos os conceitos de *concurso material* e *concurso formal*, ajustados ao novo elenco de penas. Mas, por outro lado, modificou-se a definição do *crime continuado* para tornar claro e corrigir-se inúmeras interpretações jurisprudenciais sobre o seu conceito, expressando o art. 71 que "há crime continuado quando o agente, com ou sem unidade de designio, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que ofendam o mesmo bem jurídico, e pelas condições de tempo, ou de lugar, ou de maneira de execução, ou de outras circunstâncias objetivas semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro". No mais, preservada a estrutura geral da disciplina vigente desse instituto.

39. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição, que veda as penas de caráter perpétuo. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Mantém-se, pois, no art. 75, a restrição a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, e do mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no art. 75, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida". Introduz-se, porém, no art. 83, parágrafo único, ao tratar do livramento condicional, a cláusula segundo a qual "independentemente da quantidade de pena e do regime em que se encontre, o sentenciado, cumpridos vinte anos de prisão sem que tenha praticado novo delito no curso da execução da pena, poderá obter livramento condicional." Com isso reafirma-se o sentido da Constituição e não se retira do sentenciado a esperança de liberdade, única razão que pode motivá-lo ao adequado comportamento no curso da execução da pena de prisão.

40. O Projeto avança a Reforma de 1984 ao estabelecer em relação às medidas de segurança uma disciplina mais detalhada, especialmente em relação ao tratamento ambulatorial. Como princípio geral dos estabelecimentos onde venham a ser cumpridas, seja a de internação seja a de sujeição a tratamento ambulatorial, tem-se a regra de que sejam esses estabelecimentos públicos, para que sejam evitados certos abusos que se verifica na atualidade. Excepcionalmente "a internação e o tratamento ambulatorial podem ser efetivados em estabelecimentos privados, à falta de estabelecimento público, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juízo da Execução", limitando-se essa modalidade de tratamento aos crimes cuja máxima não seja superior a quatro anos.

41. O Projeto prevê também a obrigatoriedade de perícia médica nos internados e sujeitos a tratamento ambulatorial, pelo menos, a cada seis meses.

42. Também a previsão de que o tempo de duração da medida de segurança não poderá ser superior ao do máximo da pena cominada ao tipo legal de crime deve ser considerada como importante inovação do projeto, na mesma linha de proteção da pessoa humana contra penas (e medidas de segurança) de caráter perpétuo.

43. A desinternação progressiva corresponde a introdução de relevo e de sentido altamente protetivo dos direitos do internado. Transmuda-se o instituto da progressão de regime previsto no sistema de penas para as medidas de segurança, podendo o juiz, após perícia médica, conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com o indispensável supervisão da instituição. Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público. Entretanto, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria. A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.

44. São trazidas para a disciplina da ação penal no Código Penal institutos que a ela dizem respeito, introduzidos por outras leis apenas com modificação de dispositivos do Código de Processo Penal. As im. a suspensão do processo decorrente da revelia (Lei nº 9.271/96) e do art. 89 da Lei nº 9.099/95 são trazidas agora também para o Código Penal, mas em regime de maior restrição para eliminar o sentimento de impunidade disseminado por esses diplomas. Assim, sobretudo quanto a outra, demarcando-se claramente que não constitui direito subjetivo do acusado, impõe-se, cumulativamente, série de requisitos para tornar esse instituto excepcional, com destaque para a obrigatoriedade reparação do dano, podendo ser satisfeita a obrigação em penitárias, a critério do juiz.

45. Corrige-se omissão legislativa e põe-se fim a celeuma doutrinária e jurisprudencial esclarecendo-se que também são causas de extinção da punibilidade o "cumprimento das condições da transação, do livramento condicional e da suspensão do processo" (art. 107).

46. Para revalorização do instituto da pena de multa modificam-se os prazos de verificação da prescrição, garantindo-se que esta não ocorrerá, em qualquer caso, antes de quatro anos. Tal modificação é necessária em vista da elevação dos valores nominais da multa que passam a representar, em qualquer caso, uma sanção economicamente relevante.

47. Também o rol de causas impeditivas e interruptivas da prescrição foram modificados com o objetivo de limitar a ocorrência da perda do direito de punir do Estado, garantindo-se a tônica de um *Direito Penal eficaz*.

48. São estas, em resumo, as principais inovações constantes do Projeto de Reforma Penal que ora tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir importante marco na reformulação do nosso Direito Penal, além de caminho seguro para a modernização da nossa Justiça Criminal e dos nossos estabelecimentos penais.

Respeitosamente

JOSE GREGORI

Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1 . 345 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências”.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO:

Pelo projeto de lei nº 3.473, de 2000, propõe o Poder Executivo alterações na Parte Geral do Código Penal, já objeto de ampla reforma atualizadora promovida pela lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984.

A atualização alcançada em 1984, após longa e persistente reação às inovações introduzidas, é posta em relevo na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, que acompanha o projeto de lei ora sob exame:

“Com a edição da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, reorganizou-se sistematicamente toda a Parte Geral do Código Penal em criterioso e metódico trabalho de reconstrução das teorias do delito e da pena com vistas à harmonização de nossa antiquada legislação ao que havia de mais moderno e factível, em vista da realidade brasileira, para prevenção e repressão ao crime sem perder atenção à dignidade do criminoso”.

Os princípios essenciais que informaram a reforma da Parte Geral do Código Penal e a elaboração da Lei de Execução Penal – a primeira, e ainda única, em nosso país, a preencher com um sistema legal o hiato de ilegalidade em que se dava o cumprimento da pena – foram reafirmados posteriormente na Constituição Federal de 1988, “conferindo”, ainda segundo a Exposição de Motivos do projeto sob exame, a certeza de que os promotores de ambos os diplomas legislativos

“estavam perfeitamente sintonizados com os pressupostos de um Direito Penal legislado por um Estado Democrático de Direito”.

Buscando, embora, inovações ditadas pela evolução da ciência penal, o presente projeto tem como núcleo o título das penas, persistindo, nesta parte, o espírito da Reforma de 1984, principalmente ao reproduzir, no texto da Exposição de Motivos, parte do que afirmamos no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário e que reproduzimos na Exposição de Motivos que acompanha o texto da Lei nº 7.209, de junho de 1984, que reformulou a Parte Geral do Código Penal:

“Uma política legislativa orientada no sentido de proteger a sociedade terá que restringir a pena privativa de liberdade a crimes graves e a delinqüentes perigosos, como meio eficaz de impedir a ação címinógrafa do câncer. Esta filosofia importará obviamente na busca de outras sanções para criminosos sem periculosidade ou crimes menos graves.

Não se trata de condonar ou de combater a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua constituição aos critérios de reconhecida necessidade, como meio de defesa social”..

Estavam desta forma apontadas, no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (“Novas Dimensões da Pena”), as sanções alternativas à prisão, que posteriormente adotaram na Reforma de 1984, pela qual se extinguiram, junto a outras medidas importantes, como a progressão do regime de execução da pena e de novo enfoque das medidas de segurança, o princípio fundamental da individualização da pena, em seu mais lato sentido.

O projeto de lei sob exame se orienta pelos mesmos princípios, ora atualizando o tratamento inovador dado pela Reforma de 1984 a muitas das disposições por ela introduzidas na Parte Geral do Código, ora ampliando o campo de sua aplicação para melhor critério da política criminal.

O projeto não deixa de acentuar, contudo, o fato verdadeiro de que o Direito Penal legislado a partir de 1990, contumizando o espírito da Constituição em vigor,

“Foi um dos momentos mais dramáticos para o Direito Brasileiro, pois era imprevisível que se produzissem em matéria repressiva tantas soluções normativas ao sabor dos fatos, sob o encanto de premissas falsas e longe de qualquer técnica legislativa. Ao lado dessas reformas, e mesmo em contradição a vários de seus postulados, novos institutos importados sem muito critério do direito

americano e italiano promoveram uma completa desorganização do que sobrava do sistema legal”.

E ainda,

“uma completa desarticulação discursiva entre institutos, ausência de correspondência destes a uma política criminal efetiva e paradoxos que se avolumavam em quantidade e qualidade impediam que se pudesse chegar sistema legal o que motivava dessas reformas”.

O que se pressionou do sistema legal durante da Reforma de 1984, e que ora se considera como “o que havia de mais moderno e factível em vista da realidade brasileira” se deve em grande parte à subcomissão criada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, incumbida exclusivamente do exame de propostas de alteração da legislação penal e que enquanto existiu auxiliou através de contínuo e persistente trabalho o seguimento da constituição legal em auge.

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo propõe alterações na Parte Geral do Código Penal, que podem ser assim enunciadas:

1. Cenho o processo de inflação legislativa em matéria penal, em obediência à norma – princípio constante do art. 5º, que se alinha aos preceitos gerais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, referentes à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, segundo os quais “os projetos de lei que contêm normas penais deverão: II- compatibilizar as penas previstas com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico, de modo a evitá-la desproporção entre os bens jurídicos protegidos e as penas aplicadas para delitos diversos ou semelhantes” (art. 9º).
2. Transfórmia em lei. aumento de pena o concurso de pessoas, visto no Código atual como agente, sob a justificativa da “necessidade de maior fiscalização, por meio de resposta penal eficaz, à criminalidade urbana articulada em grupos criminosos, inclusive com o auxílio de imputáveis”.
3. Elimina a “suspenção condicional da pena” (susp), principalmente, porque impõe sem condições, sob a alegação de que a lei nº 9.714, ao estender a substituição da pena até quatro anos por sanções restritivas, não alterou o sentido do instituto.

4. Elimina o sistema aberto de cumprimento da pena e modifica o semi-aberto, pois “a não efetividade do regime aberto em todo o país”, decorrente da completa omissão do Poder Executivo na construção das casas de albergados, tornou o regime aberto em prisão domiciliar, substituindo-se a premissa do senso de responsabilidade pela inexistência de controle e fiscalização das condições impostas para o cumprimento da pena.
5. Traz o livramento condicional, em condições similares ao existente, à condição de terceira e última etapa do cumprimento da pena. O livramento condicional, nessas novas condições, é remetido exclusivamente à etapa final do cumprimento da pena, impossibilitando-se o início da execução nesse regime. A abolição do início da execução em regime aberto conduz naturalmente a essa solução.
6. O projeto mantém o texto da Reforma de 1984 ao fixar o início do cumprimento da pena superior a oito anos em regime fechado e ao estabelecer possibilidades de cumprimento em condições menos severas para condenados a penas entre quatro e oito anos, “atentas”, como na lei em vigor, “às condições personalíssimas do agente e à natureza do crime cometido”. Como o projeto extingue ao mesmo tempo o regime aberto inicial e o sursis, essas modalidades de cumprimento da pena até quatro anos são substituídas, no projeto, por restrição de direitos.
7. O projeto mantém o amparo da Previdência Social ao trabalho do preso, nos termos das exigências já estabelecidas, mas introduz no regime prisional, como complemento ou alternativa ao trabalho, modalidades de ensino previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
8. As penas de restrição de direitos são reconduzidas pelo Projeto à formulação geral da Reforma de 1984 (prestações de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana), com abolição da prestação pecuniária e autonomização da perda de bens e valores. No tópico da Exposição de Motivos referente ao assunto, assinala o Ministro da Justiça, que “a nefasta introdução” (da prestação pecuniária) pela lei nº 9.714, de 1998, produziu os efeitos mais perniciosos na desarticulação do sistema de penas, levando ao sentimento de impunidade mais rigorosamente experimentado pela sociedade desde muito tempo, além de uma irresponsável mercantilização do Direito Penal. A pena criminal perdeu completamente o seu significado com tal medida, que introduziu a obrigação de dar em lugar da obrigação de fazer,

característica das restrições de direitos, fazendo com que a imediatidade da liquidação da pena despertasse o sentimento de ausência de qualquer punição ou de extrema vantagem na prática de certos delitos, inclusive de caráter financeiro”.

9. Tomando como exemplo a Reforma de 1984, o projeto prevê a conversão da pena de restrição de direitos em privativa da liberdade, para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, fixando que a conversão se dará sempre no regime semi-aberto e pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta. A conversão far-se-á ainda se ocorrer condenação por outro crime à pena privativa da liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.
10. O projeto busca revalorizar a pena de multa, tornada ineficaz no Brasil em virtude da inflação ou desvalorização da moeda, além de interpretação exageradamente conservadora na fixação dos valores. Dá-se o aumento não só do número de dias-multa, de noventa para setecentos e vinte, como do valor de cada dia multa (um décimo a dez vezes o salário mínimo), com possibilidades de elevação até o quíntuplo, se “o juiz considerar que em decorrência da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”.
11. Fica abolida a substituição da pena de prisão em multa, transformada esta em medida penal de caráter cumulativo, não substitutiva. Se o condenado solvente deixa de pagá-la ou frusta sua execução, dá-se a perda de bens até o limite correspondente ao valor da multa aplicada, com reversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Poderá o juiz, como medida preparatória, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado, enquanto perdurar o processo. No caso do condenado insolvente, o juiz converterá a pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade pelo número correspondente de dias multas, sendo-lhe facultado reduzi-la em um terço.
12. Mantém-se o capítulo referente à combinação das penas. O projeto, porém, inova o art. 59, ao alargar as possibilidades de individualização judicial da pena. Das três ordens gerais de fatores sobre as quais repousa a individualização da pena, o projeto mantém as que dizem respeito ao fato e à vítima. Quanto ao agente, ao lado da culpabilidade (mesmo considerando o seu sentido mais abrangente, trazido pela Reforma de 1984) e dos antecedentes, determina que a reincidência deixe de ser considerada circunstância agravante obrigatória e que, nos critérios relativos ao autor, a

personalidade, considerada de improvável aferição, e a conduta social, devem ceder lugar às condições pessoais e oportunidades sociais a ele oferecidas. No mais, permanece sem alteração o dispositivo.

- 13.O projeto mantém ainda o sistema atual de cálculo da pena, salvo o disposto no art. 68-A, que sem modificar a estrutura clássica do modelo de margens penais, prevê causa de diminuição de pena, de forma que possa a mesma ser aplicada abaixo do mínimo legal, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Nestas circunstâncias, observadas a desproporção entre a pena mínima cominada e o fato concreto, e o disposto no art. 59, poderá o juiz, em decisão fundamentada, reduzir a pena de um sexto até a metade.
- 14.O projeto elimina a atenuante genérica de ser o agente menor de vinte e um anos na idade do fato, circunstância que não mais se justifica na atualidade, principalmente quando se atribui maior rigor ao concurso de pessoas, mesmo quando presente o inimputável.
- 15.Foram mantidos os conceitos de concurso material e concurso formal. A modificação operada na definição do crime continuado destina-se a corrigir interpretações jurisprudenciais sobre o conceito. Preserva o projeto a estrutura geral da disciplina vigente do instituto.
- 16.Ao mesmo tempo em que mantém, no art. 75, a duração máxima das penas privativas da liberdade em 30 anos, o projeto introduz no art. 83, parágrafo único, ao tratar do livramento condicional, cláusula segundo a qual, “independentemente da quantidade de pena e do regime em que se encontre, o sentenciado, cumpridos vinte anos de prisão sem que tenha praticado novo delito no curso da execução da pena, poderá obter livramento condicional”. A cláusula, que segundo a Exposição de Motivos se inspira na proibição constitucional das penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b da Constituição) e no imperativo de alimentar no condenado a esperança de liberdade e a aceitação da disciplina, visa a evitar que o condenado à pena máxima seja induzido, no presídio, a outras infrações, pela consciência da impunidade, como ocorre atualmente. Daí, assegura o projeto, “a regra de interpretação contida no art. 75, § 2º”, segundo o qual, “sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida”.

-
17. Quanto às medidas de segurança estabelece o projeto que não tenham elas duração superior ao máximo da pena cominada ao tipo. Sejam as mesmas de internação ou de tratamento ambulatorial, tem-se como regra que sejam em estabelecimentos públicos. Excepcionalmente, quando o tratamento se der por crime cuja pena máxima seja de quatro anos, à falta de estabelecimento público e desde que autorizado pelo Juiz da Execução, o tratamento poderá ser realizado em estabelecimento privado, desde que devidamente conveniado. O instituto de progressão do regime prisional se estende às medidas de segurança, podendo o juiz, mediante perícia médica, adotar o sistema de desinternação progressiva, ouvido em cada etapa o Ministério Público. A alta será sempre condicionada ao tratamento prescrito, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.
18. Finalmente, o projeto insere no Código Penal institutos que lhe dizem respeito, porém introduzidos por outras leis, como, por exemplo, a suspensão do processo decorrente da revelia, embora com maior restrição, para eliminar o sentimento de impunidade. Põe termo a celeuma doutrinária e jurisprudencial ao estabelecer que também são causas de extinção da punibilidade o “cumprimento das condições da transação, do livramento condicional e da suspensão do processo” (art. 107). Para revalorizar o instituto da pena de multa, modificam-se os prazos da prescrição, que não ocorrerá, em qualquer caso, antes de quatro anos. Também o rol de causas impeditivas e interruptivas da prescrição foram modificados com o intuito de limitar a perda do direito de punir do Estado, “garantindo-se a tônica de um Direito Penal eficaz”.

Em suma, o projeto abole o regime aberto de cumprimento da pena e aumenta o tempo, de um sexto para um terço, para a ascenção a regime prisional menos severo. Estabelece a metade da pena, e não mais um terço, ou o cumprimento dela por vinte anos, como condições para concessão de livramento condicional. Admite a escolha, pelo Juiz, do regime de cumprimento da pena, abstraída a extensão desta. Abole a suspensão condicional da execução da pena e revoga o art. 89 da Lei nº 9.099, que permite a suspensão do processo quando não superior a um ano a pena mínima cominada. Exclui das circunstâncias atenuantes a idade inferior a 21 anos do agente, ao tempo do crime, e acrescenta a decisão condenatória de última instância como causa impeditiva da prescrição. Torna as agravantes, no concurso de pessoas, em causas de aumento de pena de um sexto a dois terços. Admite a conversão da multa em perda de bens se o condenado deixa

de pagá-la ou frustra sua execução, facultando ao juiz o decreto de indisponibilidade dos bens do condenado, enquanto durar o processo de execução.

Ressalte-se, desde logo, a contribuição do Projeto ao aperfeiçoamento dos princípios básicos e lineamentos gerais da Parte Geral do Código Penal, em vigor, principalmente no tocante ao

- acerto da transformação das agravantes no caso de concurso de pessoas, do atual art. 62 do Código Penal, para majorantes genéricas, com acréscimo de pena de um sexto a um terço (art. 31-A do Projeto), transferindo sua análise da segunda para a terceira fase da dosimetria. Essa transferência, além de agravar a responsabilidade penal de quem exerce liderança sobre os demais agentes, particularmente sobre quem se valha de inimputável para a perpetração material do delito, leva ainda à correção de histórica imprecisão técnica, decorrente da diversidade de tratamento se comparadas tais agravantes com a participação de menor relevância (art. 29, § 1º) já de há muito desenhada como minorante.
- cria duplo sistema de conversão da pena de multa, para os casos de inadimplemento do valor determinado na sentença: viabiliza, para os condenados solventes, a conversibilidade em perda de bens, ao que acrescenta a emenda substitutiva ora apresentada também valores; para os insolventes prevê a conversão em pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, com a derradeira hipótese de nova conversão, desta feita para a prisão, se descumprido o trabalho determinado no primeiro ato decisório de conversão (art. 51-A);
- assegura às presidiárias, no parágrafo único do art. 37, condições de permanência com seus filhos durante o período amamentação;
- detalha a execução da pena restritiva de direito de limitação de fim de semana, impondo ao apenado participação em atividades reeducativas durante sua permanência em estabelecimentos, no *caput* do art. 48, assegurando-lhe, contudo, o respeito à liberdade de consciência e de crença, com perspectiva de conversão em prisão nas hipóteses ali mencionadas;
- altera o disposto no art. 55 para limitar o tempo da restrição de direito ao tempo da prisão e adota o instituto da remissão também para a prestação de serviços à comunidade (§§ 1º e 2º do art. 46);

- modifica o art. 56, para acrescentar aos já referidos na redação atual, como alcançados pela interdição temporária de direitos do art. 47, incisos I a III, os crimes praticados através de mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, violados que sejam os deveres que lhes são inerentes;
- viabiliza, através do art. 57, a interdição prevista no art. 47, inciso V, nos crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- suprime, ao modificar o inciso I do art. 65, a menoridade penal como atenuante de pena, desaparecendo, deste modo, norma favorável aos agentes com idade inferior a 21 anos;
- torna obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de sobrevir condenação a pena de prisão, ao suprimir os atuais incisos do art. 86, tornando irrelevante o fato de a nova condenação derivar de crime anterior ao daquela em que o livramento fôra concedido;
- especifica novas causas de extinção da punibilidade ao acrescer ao art. 107 o inciso X, alusivo ao cumprimento das condições de transação. A inovação põe termo a especulações até hoje reinantes em face do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995;
- cria novas causas interruptivas da prescrição, como a decisão que em grau de recurso impõe ou mantém a condenação (inciso VII do art. 107) e a sentença que converte a pena de multa em perda de bens ou prestação de serviços à comunidade (§ 3º);
- promove a adequação do texto penal ao disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República, ao equiparar o convivente ao cônjuge, como, por exemplo, ao compor o rol das circunstâncias legais agravantes e na legitimação para propor ou continuar a ação penal privada;
- extingue a diferença entre detenção e reclusão, hoje reduzida a questão de ordem processual, transformando a privação de liberdade simplesmente em prisão, tornando mais nítido o seu perfil.

Tais modificações foram integralmente mantidas na emenda substitutiva, tanto por conferirem maior efetividade ao sistema penal

como pelas conexões que oferecem a impossibilidades técnicas introduzidas na legislação vigente.

Apesar da importância das alterações acolhidas, há no projeto questões de relevante sobre as quais é possível encontrar soluções mais adequadas à recuperação da legitimidade do sistema penal.

Os próprios e eminentes autores do projeto estão acordos com a conveniência de se manter o art. 112 do Código Penal nos termos em que se encontra em vigor. É que a latitudo do art. 112, inicialmente proposto pelo Governo, não se dissocia do disposto no art. 5º do projeto, que vedava a abolição, em lei extravagante, das regras gerais de aplicação da lei penal relativas aos elementos do crime, às formas de participação punível e ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento. Por estas razões, e atendendo, como já se afirmou, sugestão da própria Comissão elaboradora do Projeto, se excluiu na emenda substitutiva a alteração do art. 112 do Código, mantendo-se sua redação como forma de garantia do princípio da especialidade.

Quanto às penas em espécie a enunciada mantém as trazidas no Projeto, acrescentando-lhe, porém, a pena de privação no inciso IV do art. 32. A inserção se justifica não só porque a pena de privação já é admitida como uma das penas substitutivas de direito (arts. 43, inciso III e 45, § 3º), mas porque assumindo em ambos os textos caráter de espécie autônoma de pena, terá na nova ordem proposta a função exclusiva de substituir a multa não paga, na hipótese de ser o condenado solvente. Expressa a matéria no art. 55, censuraria-se qualquer margem interpretativa contrária à substituição, fundada no princípio *nulla poena sine lege*.

Ainda, porém, que se proiba o livramento condicional como regime inicial (art. 34, parágrafo único do Projeto), sua caracterização como fase de regime prisional é de difícil aceitação. A prisão se traduz na proibição do direito de ir e vir, seja ela imposta de forma absoluta ou relativa, traduzida em segregação em tempo integral ou ocorrendo em tempo parcial ou limitação da liberdade de locomoção. O livramento condicional, embora acarrete medidas de controle sobre a vida do libertado, traduz-se na devolução da liberdade. Em suma, ninguém pode estar cumprindo pena de prisão estando livre.

Relativamente às penas de restrição de direito, o Projeto prevê três importantes modificações: transfere a pena de bens à condição de

pena autônoma, a ser aplicada na conversão da multa não paga pelo condenado solvente; suprime a prestação pecuniária como modalidade restritiva; e autoriza a substituição para condenações inferiores a quatro anos, independentemente de tratar-se de crime praticado com violência ou grave ameaça, ao não contemplar o impeditivo hoje existente.

A emenda substitutiva não acolhe a segunda proposição. A Exposição de Motivos atribui à prestação pecuniária, introdução “nefasta da lei nº 9.714, de 1998”,

“os efeitos mais perniciosos na desarticulação do sistema de penas levando ao sentimento de impunidade mais vigorosamente experimentado pela sociedade desde muito tempo, além de uma irresponsável “mercantilização” do Direito Penal”.

Ainda segundo a Exposição de Motivos a pena criminal teria perdido completamente o seu significado com tal medida, que introduziu

“a obrigação de dar” em lugar “da obrigação de fazer”, característica das restrições de direitos, fazendo com que a imediatividade da liquidação da pena despertasse o sentimento de ausência de qualquer punição ou de extrema vantagem na prática de certos delitos, inclusive de caráter financeiro” (Exposição de Motivos, item 28).

Rendendo, embora, aos ilustres membros da Comissão elaboradora do Projeto nossas mais sinceras homenagens de respeito, por sua alta e indiscutível competência, não nos é possível concordar com o libelo elaborado contra a pena de prestação pecuniária. Ao contrário do que afirma a Exposição de Motivos, essa modalidade revelou-se aos que diariamente militam nos ambientes forenses a que mais se aproxima dos anseios de efetividade do sistema penal hoje buscados.

Habitualmente traduzidas em entregas de cestas básicas, expressão genericamente utilizada para designar doações de alimentos, vestuários, material de higiene e limpeza e medicamentos a entidades assistenciais e filantrópicas, tem a prestação pecuniária despertado o infrator de pequena e média ofensividade, em cujos delitos se aplica como medida transacional (Lei nº 9.099, de 1995) ou como pena substitutiva (Código, arts.

43, inciso I e 45, § 1º), o temor da reincidência, pelos êmbs financeiros imediatos que lhe acarreta o ato delituoso. Não são pouc _____ que afirmam, pelo conhecimento da realidade forense, o sentimento de r _____ ação da auto-estima do apenado em face do proveito social extraído da consequência judicial de sua conduta. Com a devida vénia não nos parece relevante traduzir-se a prestação pecuniária em obrigação de dar, com o consequente rompimento de marco supostamente importante da restrição de direito. Sua introdução no ordenamento penal tem-se mostrado salutar.

A emenda não contempla a hipótese da concessão do livramento condicional ao cabo de vinte anos de prisão, independentemente da quantidade da pena e do regime em que se encontre o sentenciado, desde que não tenha este praticado novo delito no curso da execução. A regra contida no projeto do Governo implica, na prática, na redução de dez anos do período de efetividade da pena. Continua-se com o máximo exequível de trinta anos, considerando-se o livramento como benefício da fase de execução.

Vê-se do exposto e das demais alterações constantes do Projeto que remanescem íntegros o espírito e o alcance da Reforma Penal de 1984, cujos lineamentos se pretende alterar exclusivamente no tocante à melhor adaptação de seus preceitos a circunstâncias novas, impostas pela experiência resultante de sua própria aplicação. Daí a preferência da emenda pela alteração de seu texto, nele se introduzindo a matéria realmente nova, constante do Projeto do Governo. O alcance das disposições do Projeto não é de tal forma modificativo que imponha a completa substituição do texto original. Por esta razão não acolhe a emenda a disposição do art. 8º, referente à Consolidação do texto, pelo Poder Executivo.

A Parte Geral do Código Penal em vigor – Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984 -, contém os lineamentos centrais da política criminal adotada no país. Para seu aperfeiçoamento concorre, sem dúvida, com novos e importantíssimos subsídios, o Projeto do Governo, sem contudo alterar o quadro de suas matérias e as soluções básicas nela adotadas. O parecer é no sentido de que o Projeto do Governo, ao modernizar, em muitas de suas disposições, a Parte Geral do Código Penal em vigor, constitui importante contribuição, estando perfeitamente acorde com o disposto na Constituição Federal, com as regras que disciplinam a juridicidade das proposições e com as exigências da técnica legislativa.

O parecer, em virtude das razões apontadas, é, no mérito, favorável à aprovação na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2001.

Ibrahim Abi - ACKEL
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI nº 3473, de 2000

Altera dispositivos da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Causa de aumento de pena

Art. 31. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa. (NR)

Art. 32. – As penas são:

- I – prisão;
- II – restrição de direito;
- III – multa;
- IV – perda de bens e valores.

Seção I Da Pena de Prisão

Regimes

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva em regime fechado e semi-aberto:

§ 1º. Considera-se:

I – regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II – regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

Sistema Progressivo

§ 2º. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, com transferência para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e não tiver cometido falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

Fixação do regime inicial

§ 3º. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja inferior a 8 (oito) anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III – o condenado cuja pena não for superior a 1 (um) ano terá a pena de prisão substituída pelas restrições de direito previstas no art. 43.

IV – o condenado à pena de prisão não superior a 4 (quatro) anos poderá ter a pena de prisão substituída pelas restrições de direitos previstas no art. 43, se o crime tiver sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Art. 34
§ 1º
§ 2º
§ 3º. O trabalho externo é inadmissível no regime fechado.	

Regras do regime semi-aberto

Art. 35...
-------------------	-------

§ 1º. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado;

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto.

Regras do regime semi-aberto

Art. 36. O condenado será transferido do regime semi-aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Subseção IV

Regras Gerais da pena de prisão

Regime especial

Art. 37. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Superveniência de doença mental

Art. 41
-------------------	-------

§ 1º. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada;

§ 2º. Constatada a periculosidade do agente ao término da pena, o Ministério Público tomará as providências cabíveis, nos termos da lei civil.

Detração

Art. 42
-------------------	-------

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo quando o fato for anterior à sentença absolutória no processo em que o réu esteve cautelarmente preso.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa.

Espécies de restrição

Art. 43.

I – prestação pecuniária;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – interdição temporária de direito;

IV – limitação de fim de semana.

Aplicação

Art. 44.

I – Aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – A culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena.

Parágrafo único. A pena de prisão igual ou superior a dois anos pode ser substituída por duas penas de restrição de direito exequíveis simultaneamente, desde que compatíveis entre si.

Aplicação e execução

Art. 45. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese serão cumuladas as penas de multa e prestação pecuniária.

Da prestação de serviços à comunidade

A aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, e em programas comunitários ou estatais.

§ 1º. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de

trabalho e, para efeitos de conversão, a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais.

Conversão da prestação de serviços à comunidade

§ 3º. A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado, quando possível;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão do livramento condicional.

Interdição temporária de direito

Art. 47.....

I-

II -

III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;

IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves;

V – proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Conversão

Parágrafo único. A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Limitação de fim de semana

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º. O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º. A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 46.

Da multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo Único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo nacional vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em até vinte e quatro parcelas mensais.

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família.

Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens e valores, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º. Os bens e valores perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º. O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens ou valores, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução.

Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51 – A . A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente.

Parágrafo Único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

Penas de prisão

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Restrição de direitos

Art. 54. A restrição de direito é aplicável, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão, na forma do artigo 44.

Parágrafo Único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 55. A restrição de direito terá a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo Único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º.

Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes.

Art. 56 – A . A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves.

Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V do art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Capítulo III

Da Aplicação da Pena

Individualização Judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao

comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

- I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
- II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
- III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 33.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 -

Causa de especial aumento

Parágrafo Único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Antecedentes

Art. 62 .A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento, não será considerada como maus antecedentes.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65.....

I – ser o agente maior de setenta anos na data da sentença.

II -

III -

Causa de diminuição de pena

Art. 68-A . Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima cominada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até a metade.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que hajam incorrido.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direitos.

§ 2º

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

I – cumprida pelo menos um quarto da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso;

II – cumprida pelo menos metade da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – Cumprida mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime ediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Espécies de medidas de segurança

Art. 96.

I -

II -

§ 1º. Na falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento podem ser efetivados em estabelecimentos privados, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juiz de Execução.

§ 2º O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado quando a pena máxima não for superior a 4 (quatro) anos.

§ 3º. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinava sua internação. Se a pena máxima correspondente ao crime não foi superior a quatro anos, o Juiz poderá determinar o tratamento ambulatorial.

§ 1º - É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º - A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

§ 3º - O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

§ 4º - Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

§ 6º - A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.

Tempo de duração

Art. 98. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§ 1º. Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento comum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º. A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98-A . Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento ~~curativo~~, a pena de prisão pode ser

substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores.

Suspensão obrigatória da ação penal

Art. 100-A . A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor.

Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B .Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o Ministério Público poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as consequências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) obrigatoriedade de reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a partir do trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º - A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Extinção da punibilidade

Art. 107.

X – pelo cumprimento das condições de transação, do livramento condicional e da suspensão do processo.

Prescrição da multa

Art. 114.

I -

II –no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente aplicada.

§ 1º. O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão de pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º. A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São deduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado, na data da sentença, for maior de setenta anos.

Causas impeditivas de prescrição

Art. 116.

I -

II -

III – durante o exercício parlamentar enquanto durar a sustação do processo;

Parágrafo único.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação;

VIII – pela decisão homologatória da transação penal.

Causas especiais de interrupção

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-A).

Art. 2º. As designações “reclusão” e “detenção”, previstas na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que contêm a Parte Geral do Código Penal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da Parte Especial do mesmo Código, e em leis especiais, são substituídas pela designação “prisão”.

Art. 3º. São revogados os valores das penas de multa previstos em lei especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

Art. 4º. O valor da multa fixado nos termos do art. 49 será atualizado após o primeiro dia de trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

Art. 5º. A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

- I – aos elementos do crime;
- II – às formas de participação punível;

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, o inciso V do art. 83 e o parágrafo único do art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2001.


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

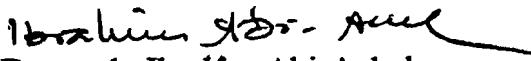
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão, no plenário desta comissão, do projeto de lei em epígrafe, decidi acolher as seguintes sugestões ao substitutivo por mim elaborado, apresentadas pelos nobres Pares, passando as mesmas, portanto, a integrar o texto do mesmo:

- Art. 33: no § 2º, o lapso temporal para a progressão de regime passa de “um terço” da pena para “um sexto”;
- Art. 36: corrige-se lapso de digitação, a fim de esclarecer que se trata de regras do regime semi-aberto, e não do regime aberto, o qual, aliás, deixa de existir;
- Art. 46: no § 4º, consigna-se que a referência é ao inciso II do parágrafo anterior, e não do parágrafo único, como erroneamente constava do texto;
- Art. 83: alteram-se e criam-se novos prazos, em relação ao livramento condicional; retira-se, do inciso referente aos crimes hediondos, a frase “se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”;
- Art. 98-A: retira-se do texto a expressão “curativo”;
- Art. 116: no inciso III, adequa-se a redação à Emenda Constitucional nº 35;
- Art. 7º: retira-se do texto a referência ao inciso V do art. 83, porquanto foi alterada, integralmente, a redação deste dispositivo legal.

Em face do exposto, a versão final do substitutivo é a que apresento a seguir, em anexo a este parecer revisto.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.


Deputado Ibraim Abi-Ackel
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
nº 3473, de 2000**

Altera dispositivos da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Causa de aumento de pena

Art. 31. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa. (NR)

Art. 32. – As penas são:

I – prisão;

II – restrição de direito;

- III – multa;
- IV – perda de bens e valores.

Seção I

Da Pena de Prisão

Regimes

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva em regime fechado e semi-aberto:

§ 1º. Considera-se:

I – regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II – regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

Sistema Progressivo

§ 2º. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, com transferência para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e não tiver cometido falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

Fixação do regime inicial

§ 3º. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja inferior a 8 (oito) anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III – o condenado cuja pena não for superior a 1 (um) ano terá a pena de prisão substituída pelas restrições de direito previstas no art. 43.

IV – o condenado à pena de prisão não superior a 4 (quatro) anos poderá ter a pena de prisão substituída pelas restrições de direitos previstas no art. 43, se o crime tiver sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Art. 34

§ 1º

§ 2º

§ 3º. O trabalho externo é inadmissível no regime fechado.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35.....

§ 1º. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado;

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto.

Regras do regime semi-aberto

Art. 36. O condenado será transferido do regime semi-aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Subseção IV

Regras Gerais da pena de prisão

Regime especial

Art. 37. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Superveniência de doença mental

Art. 41

§ 1º. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada;

§ 2º. Constatada a periculosidade do agente ao término da pena, o Ministério Público tomará as providências cabíveis, nos termos da lei civil.

Detração

Art. 42

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo quando o fato for anterior à sentença absolutória no processo em que o réu esteve cautelarmente preso.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa.

Espécies de restrição

Art. 43.

I – prestação pecuniária;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – interdição temporária de direito;

IV – limitação de fim de semana.

Aplicação

Art. 44

I – Aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – A culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena.

Parágrafo único. A pena de prisão igual ou superior a dois anos pode ser substituída por duas penas de restrição de direito exequíveis simultaneamente, desde que compatíveis entre si.

Aplicação e execução

Art. 45. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese serão cumuladas as penas de multa e prestação pecuniária.

Da prestação de serviços à comunidade

A aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, e em programas comunitários ou estatais.

§ 1º. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e, para efeitos de conversão, a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais.

Conversão da prestação de serviços à comunidade

§ 3º. A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado, quando possível;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão do livramento condicional.

Interdição temporária de direito

Art. 47.....

I-

II -

III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;

IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves;

V – proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Conversão

Parágrafo único. A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Limitação de fim de semana

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em

instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º. O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º. A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 46.

Da multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo Único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo nacional vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em até vinte e quatro parcelas mensais.

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família.

Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens e valores, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º. Os bens e valores perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º. O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens ou valores, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução.

Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51 – A . A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente.

Parágrafo Único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

Penas de prisão

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Restrição de direitos

Art. 54. A restrição de direito é aplicável, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão, na forma do artigo 44.

Parágrafo Único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 55. A restrição de direito terá a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo Único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º.

Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes.

Art. 56 – A . A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves.

Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V do art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Capítulo III

Da Aplicação da Pena

Individualização judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

-
- I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
 - II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
 - III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 33.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60.....

Causa de especial aumento

Parágrafo Único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Antecedentes

Art. 62 .A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento, não será considerada como maus antecedentes.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65.....

- I – ser o agente maior de setenta anos na data da sentença.
- II -.....
- III -

Causa de diminuição de pena

Art. 68-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima cominada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até a metade.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que hajam incorrido.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direitos.

§ 2º

Límite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

I – cumprida pelo menos um quarto da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso;

II – cumprida pelo menos metade da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – Cumprida mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Espécies de medidas de segurança

Art. 96.

I -

II -

§ 1º. Na falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento podem ser efetivados em estabelecimentos privados, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juiz de Execução.

§ 2º O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado quando a pena máxima não for superior a 4 (quatro) anos.

§ 3º. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinava sua internação. Se a pena máxima correspondente ao crime não foi superior a quatro anos, o Juiz poderá determinar o tratamento ambulatorial.

§ 1º - É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º - A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

§ 3º - O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

§ 4º - Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

§ 6º - A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.

Tempo de duração

Art. 98. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§ 1º. Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento comum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º. A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98-A Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento, a pena de prisão pode ser substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores.

Suspensão obrigatória da ação penal

Art. 100-A . A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor.

Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o Ministério Pùblico poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as consequências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

a) obrigatória reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a partir do trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º - A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Extinção da punibilidade

Art. 107.

X – pelo cumprimento das condições de transação, do livramento condicional e da suspensão do processo.

Prescrição da multa

Art. 114.

I -

II – no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente aplicada.

§ 1º. O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão de pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º. A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São deduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado, na data da sentença, for maior de setenta anos.

Causas impeditivas de prescrição

Art. 116.

I -

II -

III – durante o exercício parlamentar enquanto durar a sustação do processo;

Parágrafo único.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação;

VIII – pela decisão homologatória da transação penal.

Causas especiais de interrupção

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-A).*

Art. 2º. As designações “reclusão” e “detenção”, previstas na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que contêm a Parte Geral do Código Penal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da Parte Especial do mesmo Código, e em leis especiais, são substituídas pela designação “ prisão ”.

Art. 3º. São revogados os valores das penas de multa previstos em lei especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

Art. 4º. O valor da multa fixado nos termos do art. 49 será atualizado após o primeiro dia de trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

Art. 5º. A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

I – aos elementos do crime;

II – às formas de participação punível;

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, e o parágrafo único do art. 109, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002.

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.473/00, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrúbal Bentes, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, João Leão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Régis Cavalcante, Renato Vianna,

Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Edir Oliveira, Manoel Vitório, Luis Barbosa e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado JAIME MARTINS

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera dispositivos da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Causa de aumento de pena

Art. 31. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga,诱导, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa. (NR)

Art. 32. – As penas são:

- I – prisão;**
- II – restrição de direito;**
- III – multa;**
- IV – perda de bens e valores.**

Seção I **Da Pena de Prisão**

Regimes

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva em regime fechado e semi-aberto:

§ 1º. Considera-se:

I – regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II – regime semi-aberto e execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

Sistema Progressivo

§ 2º. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, com transferência para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e não tiver cometido falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 3º. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a oito anos poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá ter a pena de prisão substituída pelas restrições de direito previstas no art. 43.

Fixação do regime inicial

Art. 34	
§ 1º	
§ 2º	
§ 3º. O trabalho externo é inadmissível no regime fechado.	

Regras do regime semi-aberto

Art. 35...	
-------------------	--

§ 1º. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado;

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto.

Regras do regime aberto

Art. 36. O condenado será transferido do regime semi-aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Subseção IV

Regras Gerais da pena de prisão

Regime especial

Art. 37. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Superveniência de doença mental

Art. 41	
----------------------	--

§ 1º. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada;

§ 2º. Constatada a periculosidade do agente ao término da pena, o Ministério Pùblico tomará as providências cabíveis, nos termos da lei civil.

Detração

Art. 42

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo quando o fato for anterior à sentença absolutória no processo em que o réu esteve cautelarmente preso.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa.

Espécies de restrição

Art. 43.

- I – prestação pecuniária;
- II – prestação de serviços à comunidade;
- III – interdição temporária de direito;
- IV – limitação de fim de semana.

Aplicação

Art. 44

I – Aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – A culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena.

Parágrafo único. A pena de prisão igual ou superior a dois anos pode ser substituída por duas penas de restrição de direito exequíveis simultaneamente, desde que compatíveis entre si.

Aplicação e execução

Art. 45. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese serão cumuladas as penas de multa e prestação pecuniária.

Da prestação de serviços à comunidade

A aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, e em programas comunitários ou estatais.

§ 1º. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e, para efeitos de conversão, a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais.

Conversão da prestação de serviços à comunidade

§ 3º. A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado, quando possível;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão do livramento condicional.

Interdição temporária de direito

Art. 47.....

I-

II -

III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;

IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves;

V – proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Conversão

Parágrafo único. A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Limitação de fim de semana

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º. O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º. A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 46.

Da multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo Único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo nacional vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em até vinte e quatro parcelas mensais.

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família.

Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens e valores, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º. Os bens e valores perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º. O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens ou valores, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução.

Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51 – A . A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente.

Parágrafo Único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

Penas de prisão

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Restrição de direitos

Art. 54. A restrição de direito é aplicável, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão, na forma do artigo 44.

Parágrafo Único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 55. A restrição de direito terá a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo Único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º.

Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes.

Art. 56 – A . A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves.

Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V do art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Capítulo III Da Aplicação da Pena

Individualização judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 –

Causa de especial aumento

Parágrafo Único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Antecedentes

Art. 62 .A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento, não será considerada como maus antecedentes.

Circunstâncias atenuantes

- Art. 65.....**
- I – ser o agente maior de setenta anos na data da sentença.
- II -.....
- III -

Causa de diminuição de pena

Art. 68-A . Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima combinada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até a metade.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que hajam incorrido.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direitos.

- § 2º**

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

- § 2º.....**

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

I – cumprida pelo menos um quarto da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso;

II – cumprida pelo menos metade da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – cumprida mais de dois terços, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo; ,

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Espécies de medidas de segurança

Art. 96.

I -

II -

§ 1º. Na falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento podem ser efetivados em estabelecimentos privados, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juiz de Execução.

§ 2º O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado aos crimes cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

§ 3º. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinava sua internação. Se a pena máxima correspondente ao crime não foi superior a quatro anos, o Juiz poderá determinar o tratamento ambulatorial.

§ 1º - É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º - A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

§ 3º - O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

§ 4º - Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

§ 6º - A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.

Tempo de duração

Art. 98. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§ 1º. Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento comum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º. A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98-A . Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores.

Suspensão obrigatória da ação penal

Art. 100-A . A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor.

Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B .Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o Ministério Público poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as consequências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) obrigatoriedade de reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a partir do trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentear-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º - A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Extinção da punibilidade

Art. 107.....

X – pelo cumprimento das condições de transação, do livramento condicional e da suspensão do processo.

Prescrição da multa

Art. 114.....

I -

II –no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente aplicada.

§ 1º. O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão de pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º. A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São deduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado, na data da sentença, for maior de setenta anos.

Causas impeditivas de prescrição

Art. 116.

I -

II -

III – durante o exercício do mandato parlamentar enquanto durar a sustação do processo;

Parágrafo único.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII –pela decisão homologatória da transcrição penal.

Causas especiais de interrupção

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-A).

Art. 2º. As designações “reclusão” e “detenção”, previstas na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que contêm a Parte Geral do Código Penal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da Parte Especial do mesmo Código, e em leis especiais, são substituídas pela designação “prisão”.

Art. 3º. São revogados os valores das penas de multa previstos em lei especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

Art. 4º. O valor da multa fixado nos termos do art. 49 será atualizado após o primeiro dia de trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

Art. 5º. A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

- I – aos elementos do crime;
- II – às formas de participação punível;
- III – ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, e o parágrafo único do art. 109, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício